

Ilmo. Sr. Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
(Art. 60, parágrafo 4º, Lei 14.309/2002)

AUTO DE INFRAÇÃO nº 101212-3/A
Processo nº 0100003377/05

USISETE USINA SIDERÚRGICA SETE LAGOAS LTDA., já qualificada, nos autos do processo administrativo acima, por sua advogada abaixo assinado, diante ofício comunicando o indeferimento de sua defesa ao auto de infração em epígrafe, vem, tempestivamente, requerer seja RECONSIDERADA A DECISÃO proferida, com base nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

OS FATOS

A Suplicante foi autuada, segundo alegado pelo autuante, por receber carvão vegetal em desacordo com as normas do IEF.

Inconformada, apresentou a Suplicante sua defesa administrativa que foi indeferida, mantendo a penalidade aplicada e, pelo que se vê, sem qualquer exame de mérito, o que se lamenta.

NULIDADES PROCESSUAIS

Pelo que se vê do ofício acima referido, a decisão proferida não se fez acompanhar das razões motivadoras que ensejaram tal



indeferimento, em flagrante desrespeito às disposições do art. 458 do Código de Processo Civil (também aplicável aos processos desta natureza), fazendo, por isto, nula a decisão.

Por outro prisma, esta nulidade pode ainda ser considerada como um incontornável **CERCEAMENTO DE DEFESA**, na medida em que passa a Suplicante, por ato do COPAM, a não dispor dos elementos indispensáveis para construir a sua defesa, exercendo, através dela, nada mais que o seu inalienável direito de cidadania, erigido como preceito constitucional em diversos diplomas todos eles inseridos no art. 5º da CF/88.

Ademais, ressalta-se que é princípio de direito que não é dado ao julgador apenas afirmar que existe prova suficiente de responsabilidade do acusado. O livre convencimento não significa falta de motivação legal. Assim, a ausência dos requisitos básicos da sentença, conforme previsto no art. 458 já aqui referido, invalida a decisão, devendo a mesma ser reconsiderada.

Nulidade a emergir da espécie, diz respeito sobre o valor exorbitante e excessivo da multa imposta e graduada sem o devido processo legal, diga-se de passagem, em total desrespeito aos princípios gerais de direito que regem a matéria.

Ademais, a multa aplicada não encontra consonância com os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, porque o seu valor é demasiadamente alto, uma vez que a pseuda infração é administrativa, não se tratando de crime contra o meio ambiente. A multa não pode ter caráter espoliativo, nem confiscatório, com o valor fixado sem critério legal e social. O devido processo legal é imperativo.

Ora, de acordo com a doutrina dominante, multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração (Direito Administrativo Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - 16ª Ed. - 1990, p. 172).

Assim, além de ferir as disposições do art. 412 do atual Código Civil Brasileiro, afronta também a jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Federal da 1ª Região, que através de sua Eg. 3ª Turma, em v. acórdão, assim se expressou: "A multa é uma imposição pecuniária que tem como finalidade compensar o dano causado pelo particular com a prática da infração. Se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa, tem natureza confiscatória e o administrativo punitivo torna-se violado por desvio de finalidade, impondo



invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal (Ob., citada, p. 177/178).

Por tais motivos, é que se impõe na decretação de nulidade do auto de infração ora atacado.

O MÉRITO

Relativamente às questões de mérito, verifica-se que também não pode prosperar a autuação, uma vez que o auto não se encontra revestido de suas formalidades legais, tal como demonstrado na defesa inicial.

Na verdade, nos termos do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente**, dentre outras, sobre florestas.

Os parágrafos deste artigo prescrevem que a competência da União fica limitada ao estabelecimento de normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados, que somente teriam competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, na hipótese da inexistência de lei federal sobre normas gerais, e, ainda que, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em suma, existindo a lei federal, os Estados somente poderão exercer a sua competência legislativa sobre florestas através de normas suplementares, ou sejam, mantendo os mesmos princípios jurídicos da lei federal, sem inová-la ou modificá-la ou mesmo criar obrigações maiores ou inexistentes na lei federal.

O alcance dessa atividade de suplementação foi definido em reiterados precedentes do STF, entre os quais destaca-se a Representação de Inconstitucionalidade nº 1.153/RS, relator o Ministro Aldir Passarinho, na qual assentado:

Competência constitucional da União para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção à saúde (artigo 8º, XVII, c, da CF/88), e, supletivamente, dos Estados (parágrafo único do art. 8º). Supremacia da Lei Federal. Limites, Caráter supletivo da lei estadual, de modo que supra hipóteses irregulares,



preenchendo o vazio, o branco que restar, sobretudo quanto às condições locais (...) DJ 25/10/85.

Na mesma direção, decidiu mais recentemente o TRF1, na AMS nº 95.01.35063-0/MG, j. 24/03/98, relator o Juiz Aldir Passarinho Júnior (atualmente ilustrando o STJ):

Administrativo. Empresa Siderúrgica. Consumo de carvão vegetal. Florestas próprias. Plano Integrado Florestal – PIF e Plano de Auto Suprimento. Mandado de Segurança anterior. Coisa julgada. Legislação estadual concorrente. Impossibilidade de acrescentar exigência em superposição ao previsto em lei federal. Constituição Federal, art. 24, inciso VI. Lei nº 4.771/65. Lei Estadual-MG 10.561/91. Decreto Federal nº 1.282/94.

I – A competência concorrente entre a União e os Estados e Distrito Federal não autoriza os últimos a traçarem normas destoantes de procedimentos já estabelecidos na legislação federal, hierarquicamente superior.

Na atualidade, encontra-se ainda em vigor, a Lei nº 4.771, de 15/09/65, que instituiu o Código Florestal, **norma geral da União**, que dispõe sobre florestas e as demais formas de vegetação.

O art. 26 da Lei nº 4.771/65, estabelece que constituem **contravenções penais**, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente, quem destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas na lei.

Nota-se, pois, que a multa prevista neste art. 26 não se trata de multa administrativa e sua aplicação é privativa do Juiz, não podendo ser feita por qualquer outro órgão da administração pública.

A Lei 14.309/2002, a seu turno, inobservando os princípios constitucionais da concorrência legislativa do art. 24, dispôs (?) sobre **multa pecuniária**, calculada conforme a natureza da infração, para todas as ações ou omissões contrárias às disposições da lei, sujeitando os infratores às penalidades constantes no anexo da lei, dentre elas a exploração, sem autorização especial, de florestas e demais formações em área de preservação.



O PEDIDO

Diante de tudo acima exposto, considerando-se que o cancelamento do auto de infração e a revogação da decisão se fazem presentes, não só pelas nulidades e vícios, conforme demonstrado, diante da Súmula 473 do STF, e, ainda, pelas razões de mérito apresentadas, **REQUER** se digne de reconsiderar a decisão proferida em plenário, com o cancelamento do auto de infração, isentando a Suplicante no pagamento da sanção imposta, tudo em homenagem à

J U S T I Ç A !

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 24 de julho de 2007

pp
Adv

